

**FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA
CURSO DE DIREITO**

**O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS CONCURSOS DE SOLDADO DA
PMMG E A VEDAÇÃO DO INGRESSO DE PESSOAS DEMITIDAS OU
EXONERADAS, LIMITES E LEGALIDADE.**

Abraão Lemos da Silva Júnior

**CARATINGA – MINAS GERAIS
2019**

ABRAÃO LEMOS DA SILVA JÚNIOR

**O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NOS CONCURSOS DE SOLDADO DA
PMMG E A VEDAÇÃO DO INGRESSO DE PESSOAS DEMITIDAS OU
EXONERADAS, LIMITES E LEGALIDADE.**

Pré-projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado na Faculdade de Direito da UFPel como
requisito básico para a conclusão do Curso de Direito.
Orientador : Professor Ivan Sales

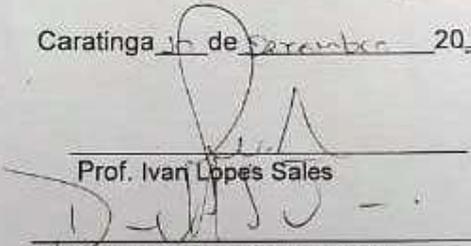
**CARATINGA – MINAS GERAIS
2019**

TERMO DE APROVAÇÃO

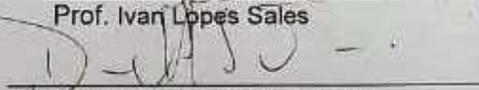
Trabalho de Conclusão de Curso O instrumento convocatório nos concursos de soldado da PMMG e a vedação do ingresso de pessoas demitidas ou exoneradas, limites e legalidade, elaborado Abraão Lemos da Silva Júnior foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga, 17 de Setembro, 2019



Prof. Ivan Lopes Sales



Prof. Dário José Soares Júnior



Prof. Almir Praga Lugon

Dedico o presente trabalho para toda minha família em especial a minha mãe e minha amada esposa Anna.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

À Instituição pelo ambiente criativo e amigável que proporciona;

Agradeço a minha mãe Andréa Maria Cardoso Estevão Lemos, minha heroína, que sempre me deu apoio e incentivo nos momentos mais difíceis;

Agradeço minhas irmãs e meus dois sobrinhos, que estiveram sempre presentes em minha vida;

A minha amada esposa Anna Flavia Boy Bacelar que passou todos os momentos do meu lado, sempre me ajudando a superar todas as barreiras;

Aos meus sogros Celestino e Margareth pelo apoio, carinho e acolhimento.

Aos meus tios;

Aos meus cunhados Marccone e Renan.

RESUMO

A presente pesquisa volta-se para o estudo dos requisitos de ingresso na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, constante no instrumento convocatório ao ingresso na Instituição (edital) e seus limites ante o princípio constitucional da legalidade e não exclusão social, além da vedação à pena de caráter perpétuo que tem seu amparo legal na Magna Carta de 88. O Estudo, sem a pretensão de esgotar o assunto, tem por objetivo responder a seguinte indagação: A vedação do ingresso de pessoas anteriormente exoneradas da Polícia Militar de Minas Gerais, nos termos do edital 2019 encontra amparo legal e constitucional? Há lapso temporal para validade da dita vedação? ou a anterior exoneração condena o concorrente à eterna impossibilidade de ingressar no emprego público por meio de novo concurso? Seria isso uma exclusão social que afronte a dignidade da pessoa humana? A dignidade da pessoa humana é ligada aos direitos e deveres do cidadão. Envolve as condições que são necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito aos seus direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais, porque é a união de direitos e deveres para garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais.

Palavras-chave: exclusão social; cargo público; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present research is focused on the study of the legal requirements for admission to the Military Police of the State of Minas Gerais, which is included in the instrument that calls for admission to the Institution (edict) and limits it to the constitutional principle of legality and non-social exclusion, in addition to the prohibition of perpetual punishment that has its legal protection in the Magna Carta of 88. The purpose of the Study, without the pretension of exhausting the subject, is to answer the following question: The prohibition of the entry of persons previously exempt from the Military Police of Minas Gerais, under the terms of the 2019 notice is legal and constitutional amparo? Is there a lapse of time for validity of the said seal, or does the previous exemption condemn the competitor to the eternal impossibility of joining the public job through a new tender? Is this a social exclusion that confronts the dignity of the human person?

The dignity of the human person is linked to the rights and duties of the citizen. It involves the conditions that are necessary for a person to lead a dignified life, with respect to his rights and duties. It also relates to moral values, because it is the union of rights and duties to ensure that citizens are respected in their personal issues and values.

Keywords: social exclusion; public office; dignity of human person;

SUMARIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPÍTULO I	13
1.1 Da forma de ingresso nos cargos públicos	13
1.2 Do Edital da PMMG e da existência de ilegalidade.....	14
1.3 Do edital do concurso e dos limites da lei.	15
CAPÍTULO II - PENA PERPÉTUA.....	22
2.1 Dignidade da Pessoa Humana.....	22
2.2 A Pena Perpetua no Brasil.....	22
CAPÍTULO III	24
3.1 Da vedação editalícia ao ingresso na PMMG por meio de novo concurso público, de pessoas exoneradas da instituição.	24
3.2 Da exoneração disciplinar e da exoneração ex-ofício.....	31
3.3 Da inexistência de decisão judicial unânime	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Por observância ao princípio constitucional de que o acesso aos cargos públicos devem ser feitos através de concursos públicos (art.37, II)¹, o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Militar de Minas Gerais, Diretoria de Recursos Humanos, Centro de Recrutamento e Seleção, é responsável pela edição do Edital (instrumento convocatório), determina os requisitos para participação no concurso e preenchimento das vagas para ingresso nas fileiras daquela Instituição.

A exemplo do Edital DRH/CRS n. 06/2018, de 29 de junho de 2018, a Polícia Militar vem indeferindo matrículas de pessoas anteriormente exoneradas da Polícia Militar de Minas Gerais e que, mediante novo concurso público foram aprovadas e viram seu ingresso obstaculizado pela dita vedação. Assim expressa o edital:

2.1 São requisitos legais para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMMG, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/1969:

k) não ter sido demitido da PMMG, de outra instituição militar estadual ou das Forças Armadas; não ter dado baixa no conceito "C" nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais; não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais com base no art. 146, incisos II, III, IV ou V, letra "a" e "caput" do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969².

Ocorre, que tal vedação, em nosso modesto entendimento, afronta o princípio da legalidade, uma vez que somente um dispositivo da lei 5301/69 contém as vedações, trata-se do art.156³.

Primeiramente é de se destacar que o acesso só é possível por concurso público, Nesse caso, uma pessoa exonerada se aprovada em novo

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Pesquisa Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 nov 2019.

² MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. *Edital DRH/CRS Nº 06/2018*. 29 jun. 2018. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/29062018181811846.pdf>. Acesso em 30 set.2019.

³ MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>. Acesso em 17 nov 2019.

concurso público não estará sendo readmitida, mas admitida por meio de novo concurso.

No mesmo sentido, percebe-se que o disposto no artigo e seus parágrafos não contém um prazo determinado de vedação, o que autoriza afirmar que uma pessoa uma vez exonerada estaria condenada a não mais poder participar dos concursos da PMMG, o que aparenta flagrantemente uma pena de caráter perpétuo, absolutamente vedada na Constituição Federal em seu art. 5º, XLVII, “b”.

Buscando responder à hipótese de pesquisa, levanta-se como marco teórico a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em voto proferido pelo Desembargador Versiani Penna (relator), que assim manifesta:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO//RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO – CTSP/PMMG – INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO EDITAL – ILEGALIDADE DO ATO – AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL – SENTENÇA CONFIRMADA. - O ato administrativo de indeferimento da matrícula do candidato no curso de formação, por não encontrar respaldo legal, descumpra o princípio da legalidade, e, conseqüentemente, viola o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser confirmada a sentença que concedeu a ordem. Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0394.10.008184-0/001 - COMARCA DE Manhuaçu - Remetente.: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANHUAÇU - Apelante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS - Apelado(a)(s): NILTON JORGINO DE OLIVEIRA - Autori. Coatora: COMANDANTE DÉCIMO PRIMEIRO BATALHÃO POLÍCIA MILITAR ESTADO DE MINAS GERAIS⁴

Outrossim, necessário esclarecer que a ementa em questão está no corpo dos autos do processo de origem, ou seja, não está no banco de jurisprudências do TJMG.

Assim, a consulta no banco de jurisprudências do TJMG em relação ao processo em questão irá apresentar apenas o acórdão que acolheu inicialmente uma preliminar de decadência alegada pelo Réu Estado de Minas Gerais, decadência esta que foi afastada pelo Excelso STJ em sede de

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ap. Cível n. 1.0394.10.008184-0/001*. Relator: Versiani Penna. 2017. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103941000818400012017267290>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Recurso Especial de número 1.509.986 - MG⁵, cujo acórdão determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem (TJMG).

Em sede de julgamento de mérito o TJMG confirmou a segurança e negou provimento ao recurso de apelação aviado pelo Estado de Minas Gerais, que interpôs Embargos Declaratórios⁶ que não foram acolhidos.

O Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Especial, que teve seguimento negado. Essa decisão de negativa de seguimento prolatada pelo eminente Desembargador Geraldo Augusto, Primeiro Vice-Presidente do TJMG, traz em seu bojo a ementa do TJMG concernente a confirmação da segurança e pode ser encontrada no campo “andamentos processuais, decisão”⁷.

No Recurso Especial aviado pelo Estado de Minas Gerais, sob número 1.313.322, houve negativa de seguimento em decisão monocrática da Ministra Laurita Vaz.⁸

Retornando ao tema, se um cidadão, por qualquer motivo é exonerado das fileiras da PMMG, não poderá, de acordo com a norma editalícia, ingressar por qualquer meio. Assim, a título de exemplificação, caso uma pessoa seja aprovada e ingresse na PMMG logo aos 18 anos (idade mínima) e seja exonerada no decorrer do curso por falta de aproveitamento ou mesmo por não ter preenchido corretamente a FIC (Ficha de Inscrição do Candidato), teria ela, em tese, outros 11 anos de prazo (30 anos idade máxima) para ingressar nas fileiras da instituição por meio de novo concurso público, no entanto, pelo edital, não poderá fazê-lo.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.509.986 - MG*. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 29 mar 2016. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=59267052&tipo_documento=documento&num_registro=201500055808&data=20160405&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em 17 nov 2019.

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Embargos de Declaração*. Relator Desembargador Versiani Penna. Disponível em <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103941000818400082017710784>>. Acesso em 17 nov 2019.

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Recurso Especial negativa de seguimento*. Desembargador Geraldo Augusto Primeiro Vice-Presidente. Disponível em <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10394100081840009>. Acesso em 17 nov 2019.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.313.322*. Relatora Ministra Laurita Vaz. 02 ago 2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=85242398&tipo_documento=documento&num_registro=201801497514&data=20180808&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em 17 nov 2019.

Dessa forma, a vedação disposta no edital tem o caráter de uma sanção perpétua. Configura, pois, uma exclusão social e coloca em descrédito a crença na possibilidade de reabilitação, reinserção e reintegração social do ser humano, afinal, a sanção não é somente um meio de coerção mas também e especialmente de reabilitação.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Exclusão social é um termo que caracteriza o distanciamento de uma pessoa ou grupo que esteja em situação desfavorável ou vulnerável em relação aos demais indivíduos e grupos da sociedade. Este fenômeno normalmente compreende a privação desta pessoa ou grupo de todas as instâncias da vida social por alguma razão⁹.

Os servidores públicos são aqueles que ocupam cargo público perante a Administração Pública direta, União, Estados, DF e Municípios e à Administração Pública indireta autárquica e fundacional, Autarquias e Fundações Públicas. Eles estão sujeitos ao regime estatutário e são escolhidos através de concurso público. Além disso, possuem estabilidade, que é uma garantia constitucional de permanência no serviço público após 3 (três) anos de estágio probatório e aprovação em avaliação especial de desempenho¹⁰.

Dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Brasil. Significa que é um objetivo que o Estado deve cumprir, através da ação dos seus governos.

⁹ YOUNG, Jack. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. São Paulo: Revan, 2002.

¹⁰ MARINELA, Fernanda. *Servidores públicos*. São Paulo: Impetus, 2010.

CAPÍTULO I

1.1 Da forma de ingresso nos cargos públicos

A Constituição Federal de 1988 determina que o acesso aos cargos públicos será feito por meio de processo seletivo. Vejamos o que determina a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)¹¹.

Também a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a condição para ocupar cargo público, nos seguintes termos:

Art. 21 – Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (*Caput* com redação dada pelo art. 4º da Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.)
 § 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.¹²

Ora, a contratação para ocupar os cargos públicos para os diversos setores e serviços públicos são feitos por meio de concurso público, este assim conceituado:

Concurso público é um processo seletivo que permite o acesso a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático. É um procedimento impessoal onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos.¹³

¹¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, op.cit.

¹² MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*, op. cit.

¹³ CONCURSO público. In: *Wikipédia*. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Concurso_p%C3%BAblico>. Acesso em 17 nov 2019

Dessa forma, para a realização de um concurso público é necessário que a administração pública instaure um processo seletivo, cujo regulamento interno será disponibilizado por meio de um edital. Um dos requisitos ao processo seletivo é a vinculação ao instrumento convocatório (edital).

As regras do instrumento convocatório, uma vez divulgadas, não podem ser modificadas. O Egrégio TJMG já manifestou nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - MUNICÍPIO NOVA LIMA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DEFESA - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL) - LEI INTERNA DO CONCURSO. Cabe ao juiz, segundo seu discernimento, verificar a necessidade de produção de provas, de modo a deferir as que considerar necessárias ao esclarecimento da controvérsia e indeferir aquelas que reputar inócuas ou irrelevantes. **- Como um dos princípios de qualquer processo seletivo, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório (edital). Publicado o edital e estabelecidos os requisitos e procedimentos do concurso, não pode a administração pública modificá-los, motivo pelo qual a doutrina conceitua o edital como a lei interna do concurso.**

- Deve o candidato se submeter às regras do instrumento convocatório, tais como inscrição, número de vagas, publicidade dos autos etc, todas constantes no edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.11.004113-7/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2018, publicação da súmula em 03/09/2018)

O ato convocatório, personificado no edital do concurso, é portanto, o instrumento que regula todo o processo seletivo. Nada obstante, para elaboração do edital é necessário observar o princípio da legalidade (art. 37 CF/1988), não podendo, o edital, extrapolar os limites da lei.

1.2 Do Edital da PMMG e da existência de ilegalidade.

Em observância a esse princípio constitucional de acesso aos cargos públicos (art. 37, II (CF/1988) e 21, §1º (CE Minas Gerais), por meio de concurso público, o Estado de Minas Gerais, através da Polícia Militar de Minas Gerais, Diretoria de Recursos Humanos, Centro de Recrutamento e Seleção, é responsável pela elaboração do Edital (instrumento convocatório), que em seu teor trás os requisitos para participação no concurso e preenchimento das vagas para ingresso nas fileiras daquela Instituição.

Assim, necessário se faz que o candidato se submeta a um processo seletivo, sendo este precedido do indispensável edital, responsável por regulamentar todas as fases do certame.

Em que pese reger a seleção dos candidatos, o edital, como já mencionado, não pode extrapolar os ditames da lei. É o que explica Rogério Tadeu Romano em seu artigo “Edital de Concurso e o princípio da legalidade”¹⁴, que trata sobre cláusulas restritivas e discriminatórias no edital dos concursos para admissão na carreira militar, quanto à altura e à qualidade da saúde bucal, além da exigência de resultado negativo para exames de HIV e sífilis. Assim constou:

Com efeito, o art. 142, § 3º, X, da CF 1988, prevê que lei infraconstitucional disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, e não meros atos administrativos, como é o caso dos Editais e da Instrução Normativa em tela. **Se a Constituição Federal (artigo 142 § 3º, X) reservou para a lei ordinária a disciplina dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas, somente por lei tais requisitos poderão ser estabelecidos, em obediência ao princípio da reserva legal.** Vale ressaltar que tal lei, como é curial, há de ser a lei em sentido formal, norma genérica e abstrata, a todos imposta, votada e aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o processo legislativo próprio. (grifo nosso). (...) A definição dos critérios de seleção ao serviço público não é atividade sujeita à conveniência e à oportunidade do administrador, sendo, antes, ato com forte componente vinculante, pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade(...)

Disso decorre ser a lei os limites do instrumento convocatório (Edital).

1.3 Do edital do concurso e dos limites da lei.

Em uma análise mais profunda dos dispositivos do Edital, e comparando este com o que prevê a lei 5.301/69), temos que o edital veda o ingresso de pessoas que já tenham sido exoneradas da PMM, no entanto, referido instrumento convocatório se refere ao disposto nos artigos 146 e 147 que preveem, respectivamente, os casos de exoneração (art. 146) e os casos de exoneração *ex-officio* (art. 147) ou seja, especificam os modos pelos quais haverá exoneração na instituição. Em momento algum o Edital se refere ao

¹⁴ ROMANO, Rogério Tadeu. Edital de concurso e o princípio da legalidade. *Portal Jus.com.br, jun. 2015*. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40193/edital-de-concurso-e-o-principio-da-legalidade>>. Acesso em 17 nov 2019.

artigo 156, que na verdade é o artigo que contém as possíveis vedações de ingresso ao cargo.

Para uma melhor compreensão, citamos os requisitos para ingresso, constantes na Lei 5.301/69¹⁵:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - possuir idoneidade moral;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter entre 18 e 30 anos de idade na data da inclusão, salvo para os oficiais do Quadro de Saúde, cuja idade máxima será de 35 anos;

V - possuir ensino médio completo ou equivalente;

VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde;

VII - ter aptidão física;

VIII - ser aprovado em avaliação psicológica;

IX - ter sanidade física e mental;

X - não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades de policial militar ou de bombeiro militar.

Preenchidos os requisitos e aprovado no concurso o candidato estará apto ao ingresso na Instituição. Noutro norte, as situações que poderiam impedir esse ingresso estão consubstanciadas no art. 156 da lei 5.301/69:

Art. 156 – Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º – Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências:

I – existência de interesse da Corporação;

II – as contidas na letra “a” e seus números 2, 4, 5 e 7 do item III do artigo 5º deste Estatuto;

III – não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do protocolo do requerimento de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda de 30 (trinta) anos.

§ 2º – A readmissão, na Polícia Militar, com rematrícula em curso do Departamento de Instrução, será regulada pelo Regulamento da Escola.

§ 3º – Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.

¹⁵ BRASIL. *Lei 5.301, de 13 de outubro de 1969*. Pesquisa Legislativa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

§ 4º – A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluída na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos.

O artigo não foi totalmente recepcionado pela Constituição Federal, na medida em que o reingresso pode acontecer por anulação do ato administrativo eivado de vício, nos termos da súmula 473 do STF, ou pelo ingresso somente por meio de novo concurso público (CF/1988, art. 37, inciso 2)¹⁶ sendo válido apenas e portanto, o §3º do artigo 156 da Lei 5.301/69 em comento.

Em quadro sinótico comparativo do que determina a Lei 5.301/69 e o que determina o Edital do processo seletivo do concurso para soldados da PMMG para o ano de 2019, temos:

Lei 5.609/01	Edital DRH/CRS Nº 06/2018, DE 29/06/2018
Art. 154 - Serão excluídos da Polícia Militar aqueles que nela ingressarem com infração do disposto no artigo 5º deste Estatuto, e os viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, os que tiverem sido exonerados a bem do serviço público, os expulsos ou excluídos disciplinarmente de outras Corporações, por mau comportamento e que, iludindo as autoridades da Corporação, conseguiram ingressar em suas fileiras, sem prejuízos de ação disciplinar, administrativa ou penal contra os infratores.	
Art. 156 - Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar. § 1º - Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências: I - existência de interesse da Corporação; II - as contidas na letra "a" e seus números 2,4,5 e 7 do item III do artigo 5º deste Estatuto; III - não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do	2.1 São requisitos legais para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMMG, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/1969: k) não ter sido demitido da PMMG, de outra instituição militar estadual ou das Forças Armadas; não ter dado baixa no conceito "C" nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais; <u>não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do Corpo de Bombeiros</u>

¹⁶ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit.*

<p>protocolo do requerimento de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda de 30 (trinta) anos.</p> <p>§ 2º - A readmissão, na Polícia Militar, com rematrícula em curso do Departamento de Instrução, será regulada pelo Regulamento da Escola.</p> <p>§ 3º - Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.</p> <p>§ 4º - A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluída na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos.</p>	<p><u>Militares de Minas Gerais com base no art. 146, incisos II, III, IV ou V, letra "a" e "caput" do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 (g.n.)</u></p>
--	--

No art. 154 temos as vedações atinentes a militares excluídos de outras corporações e que iludindo as autoridades conseguiram ingressar nas fileiras da PMMG. Ademais, perseguindo o princípio da vedação de sanção de caráter perpétuo, e ante a ausência de um prazo legal de vedação, poder-se-á entender que também este artigo é inconstitucional.

Já no art. 156 temos a inconstitucionalidade dos parágrafos §1º e 2º uma vez que não há possibilidade de readmissão, mas sim, de admissão por novo concurso público.

É que eventual anulação do ato de exoneração (§3º do art. 156) não seria propriamente uma readmissão, mas a anulação de ato administrativo exoneratório, retornando a situação jurídica *status quo*, caracterizando apenas a reintegração na acepção do termo.

Conclui-se, portanto, que o trecho abaixo não está contido na Lei 5.301/69:

(...)'não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais com base no art. 146, incisos II, III, IV ou V, letra "a" e "caput" do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969¹⁷

Tal questão que pode ser interpretada como requisito que extrapola a lei. Como vimos, o edital é um instrumento vinculado ao princípio da legalidade e não pode apresentar exigências maiores do que a própria lei prevê.

Voltando ao caso concreto apresentado alhures, pode ser encontrado nos autos n. 0081840-31.2010.8.13.0394. Neste processo o candidato teve a

¹⁷ MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. *Edital DRH/CRS Nº 06/2018, op. cit.*

matrícula indeferida e interpôs mandado de segurança que teve sua liminar deferida, autorizando-o a ingressar no curso sob liminar.

Em sede de provimento final o juízo de primeira instância confirmou a segurança. O Estado de Minas Gerais recorreu e a sentença do juízo primevo foi cassada por reconhecimento, pela Colenda Turma do Egrégio TJMG, das alegações do réu quanto à decadência, com extinção do processo. O tribunal entendeu que o termo inicial do mandado de segurança, que tem seu prazo de 120 dias, foi na data de publicação do edital.

No recuso especial o autor colacionou ao feito diversas citações de obras jurídicas, a fim de dar esteio à pretensão veiculada. A propósito do assunto, Alexandre Freitas Câmara preleciona que:

Quando se pretende impugnar o ato de inscrição em concurso público, sob o fundamento de que o edital não foi observado, o prazo corre da ciência do indeferimento¹⁸.

Hely Lopes Meirelles, em obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Mendes, se pronuncia nos seguintes termos:

A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante e exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Até então, se é insuscetível de causar dano ao destinatário, é inatacável por mandado de segurança, porque este visa, precipuamente, a impedir ou fazer cessar os efeitos do ato lesivo a direito individual ou coletivo. Ora, enquanto o ato não estiver apto a produzir seus efeitos, não pode ser impugnado judicialmente¹⁹ (grifo nosso).

Ainda, segundo Luiz Guilherme Marinoni:

O prazo tem início a partir da efetiva ciência da prática do ato coator. Vai daí que a sua eficácia concreta contra os sujeitos, a sua publicação ou cientificação pessoal são suficientes para ensejar o início da fluência do prazo de cento e vinte dias²⁰.

Por fim, afirma Cassio Scarpinella Bueno:

Não basta, embora haja julgados nesse sentido, que o ato tenha força executória (o que, de resto, é ínsito a qualquer ato regido pelo direito público) para que tenha início a contagem do prazo decadencial.

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 330.

¹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*, 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p.54.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*, v. 5. Procedimentos especiais. São Paulo: RT, 2009, p. 240.

Necessário – e fundamental – que o impetrante tenha ciência da força executória do ato, o que se impõe, até mesmo, por força do princípio da publicidade a que se refere o caput do art. 37 da CF. Caso contrário, o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 estaria sendo reduzido, o que é inadmissível, até porque se trata de norma restritiva de direito²¹.

O autor esclareceu ainda haver entendimento favorável a que o termo inicial seja o da data da efetiva lesão e juntou em sua peça a jurisprudência, cuja ementa pode ser conferida a seguir:

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ATO QUE INDEFERE A MATRÍCULA DO CANDIDATO NO CURSO DE FORMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.

1.O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o termo a quo para a fluência do prazo decadencial deve ser contado da data do indeferimento da matrícula do candidato no curso de formação, com a sua efetiva exclusão do certame, e não da publicação do respectivo edital. Precedentes. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido²².

Assim, o recurso especial foi provido para os fins de retornarem os autos ao Tribunal de origem para o julgamento do mérito, tendo o colegiado julgado improcedente a apelação aviada pelo Estado de Minas Gerais (réu) e mantiveram a segurança concedida, efetivando-a.

Na decisão, constante às fls. 668, a Colenda Turma constou:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO//RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO – CTSP/PMMG – INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO EDITAL – ILEGALIDADE DO ATO – AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL – SENTENÇA CONFIRMADA. **O Ato administrativo de indeferimento da matrícula do candidato no curso de formação, por não encontrar respaldo legal, descumpra o princípio da legalidade, e, conseqüentemente viola o direito líquido e certo do impetrante, devendo ser confirmada a sentença que concedeu a ordem.** Ap Cível/Reex Necessário n.º 1.0394.10.008184-0/001 – Comarca de Manhuaçu – Apelante(s) Estado de Minas Gerais – Apelado(a)(s): Nilton Jorgino de Oliveira – Autori. Coatora: Comandante do Décimo Primeiro Batalhão Polícia Militar Estado de Minas Gerais. (grifo nosso).²³

²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 194.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 173.965/BA*. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, 06/02/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202694630&dt_publicacao=04/03/2016>. Acesso em 11 nov. 2019.

A demonstração da vinculação do Edital ao princípio da legalidade pode ser constatado também em outra decisão do Egrégio TJMG:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - POLÍCIA MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXONERAÇÃO - FORMULÁRIO PARA INGRESSO NA CORPORAÇÃO (FIC) - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - INOCORRÊNCIA - INIDONEIDADE MORAL -- VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO - BOLETINS DE OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - ILEGALIDADE - PAGAMENTO RETROATIVO - DISTINGUISHING QUANTO A TESE DO RE 724347 / DF - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Todo ato administrativo tem como requisito indispensável, além da competência, do objeto, da finalidade e da forma, a motivação, sem a qual se torna inapto a emanar qualquer efeito no mundo jurídico.
- Pela teoria dos motivos determinantes, o Poder Judiciário poderá examinar as razões que levaram o administrador a praticar o ato e, se estas não existiram ou não forem verdadeiras, poderá desconstituir o ato.
- A existência de Boletins de Ocorrência não equivale ao indiciamento em inquérito comum ou militar ou processo criminal por crime doloso, nos termos previstos no edital do concurso, amparado no art. 5º, § 1º da Lei 5.301/69.
- A anulação de ato administrativo possui efeitos ex tunc e, por conseguinte, deve retroagir de maneira a reestabelecer o "status quo ante" , isto é, reconstituir o equilíbrio desfeito pelo ato administrativo de cunho ilegal.
- Essa situação se distingue da tese firmada no RE 724347/DF, no sentido de que "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."
- Recurso ao qual se dá parcial provimento.²⁴

²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0216.12.007693-2/001*. Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 5ª câmara cível, 17/08/0017. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=FORMUL%C1RIO%20PARA%20INGRESSO%20NA%20CORPORA%C7%C3O%20\(FIC\)%20-%20OMISS%C3O%20DE%20INFORMA%C7%D5ES%20-%20INOCORR%CANCIA%20-%20INIDONEIDADE%20MORAL%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=FORMUL%C1RIO%20PARA%20INGRESSO%20NA%20CORPORA%C7%C3O%20(FIC)%20-%20OMISS%C3O%20DE%20INFORMA%C7%D5ES%20-%20INOCORR%CANCIA%20-%20INIDONEIDADE%20MORAL%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&)>. Acesso em 07/11/2019. 22hs30min.

CAPÍTULO II - PENA PERPÉTUA

2.1 Dignidade da Pessoa Humana

Dignidade da pessoa humana é um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado. O principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Brasil, e significa que é um objetivo a ser cumprido pelo Estado através da ação dos seus governos.

O princípio é ligado a direitos e deveres e envolve as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres. Também se relaciona com os valores morais porque objetiva garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais.

2.2 A Pena Perpetua no Brasil

Nosso ordenamento jurídico, mais especificamente na Constituição Federal de 1988, proíbe-se determinados tipos de penas em nosso país, dentre elas está a pena de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVI da CF/88). O que algumas pessoas não sabem é que essa definição não tem o condão exclusivo ao que imediatamente se pensa quando tocado nesse assunto, como por exemplo, “que ninguém ficará preso por toda a vida” e “no Brasil se fica preso por não mais que 30 anos”. As condições jurídicas não se simplificam apenas nessas afirmações, a hermenêutica jurídica (ou seja, a interpretação das normas) se amplia e alcança definições mais técnicas e profundas. Além disto, outra garantia importante que regulariza as penas em nosso país e as suas permissibilidades, trata-se do fato quanto à individualização da pena.

Ora, se um cidadão, por qualquer motivo é exonerado das fileiras da Polícia Militar de Minas Gerais, não poderá, de acordo com a norma, ingressar por qualquer meio.

Assim, suponhamos que alguma pessoa seja aprovada e ingresse na Polícia Militar de Minas Gerais logo aos 18 anos (idade mínima) e seja, a título de exemplo, exonerada no decorrer do curso, por falta de aproveitamento ou mesmo por não ter preenchido corretamente a FIC (Ficha de Inscrição do Candidato). Tal cidadão ou cidadã, que teria em tese, outros 11 anos (30 anos idade máxima) para ingressar nas fileiras da instituição por meio de novo concurso público não poderá fazê-lo.

Dessa forma, a vedação disposta no edital nos parece carregar o peso de uma sanção perpetua. Configura, pois no modesto entender, uma exclusão social e coloca em descredito a crença na possibilidade de reabilitação, reinserção e reintegração social, afinal, a sanção não é somente um meio de coerção.

CAPÍTULO III

3.1 Da vedação editalícia ao ingresso na PMMG por meio de novo concurso público, de pessoas exoneradas da instituição.

Para melhor entendimento, colocamos abaixo os critérios para ingresso na PMMG, no ano de 2019, constantes no edital:

2.1 São requisitos legais para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMMG, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/1969:

- a) ser brasileiro(a);
- b) possuir nível superior de escolaridade;
- c) estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- d) ter entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos de idade na data da inclusão, prevista para o dia 11 de fevereiro de 2019 para os candidatos às vagas para BH/RMBH e dia 20 de maio de 2019 para os candidatos às vagas para o INTERIOR;
- e) possuir idoneidade moral;
- f) ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);
- g) ter sanidade física e mental;
- h) ter aptidão física;
- i) ser aprovado em avaliação psicológica;
- j) não apresentar, quando em uso dos diversos uniformes, tatuagem visível que seja, por seu significado, incompatível com o exercício das atividades policial militar;
- k) não ter sido demitido da PMMG, de outra instituição militar estadual ou das Forças Armadas; não ter dado baixa no conceito "C" nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais; não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais com base no art. 146, incisos II, III, IV ou V, letra "a" e "caput" do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969²⁵ (grifo nosso).

De todos os critérios estabelecidos na Lei 5.601/69, interessa exclusivamente a este estudo o item "k". Vejamos as vedações do item "k" detalhadamente:

- 1) não ter sido demitido da PMMG, de outra instituição militar estadual ou das Forças Armadas;
- 2) não ter dado baixa no conceito "C" nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;
- 3) não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais com base no art. 146, incisos

²⁵ MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. *Edital DRH/CRS Nº 06/2018, op. cit.*

II, III, IV ou V, letra "a" e "caput" do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

O Estatuto dos servidores públicos militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG – Lei 5.301/69) assim prevê nos artigos 146 e 147:

Art. 146 - A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

I - em face de transferência para a inatividade, nos termos deste Estatuto;

II - em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;

III - quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

IV - quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação.

V - com baixa do serviço, na forma da lei:

a) "ex-offício";

b) a pedido.

Art. 147 - A exclusão "ex-offício" é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único - Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 5 (cinco) anos de serviço que se candidatar a cargo eletivo²⁶.

Conforme se observa, o edital prevê a impossibilidade do candidato se submeter ao concurso público para ingresso na PMMG caso esteja incurso nos incisos do art. 146 do II ao V e alínea "a".

Em que pese o foco do presente trabalho estar voltado especialmente para o inciso V, "a" do art. 146, necessário se faz uma abordagem sobre a questão constitucional do referido artigo no contexto geral, já que este se refere à exoneração disciplinar e exoneração *ex officio*.

Independente dos motivos e/ou condutas que determinaram ou fundamentaram a exoneração, verifica-se uma pecha de inconstitucionalidade, já que a norma traz uma vedação ao ingresso na corporação, de pessoas anteriormente exoneradas, sem que conste nessa norma um limite temporário de vedação.

Para ilustrar, mencionamos como exemplo um cidadão que tenha ingressado aos 18 anos na PMMG e tenha sido exonerado aos 20 anos. Como

²⁶ MINAS GERAIS. *Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969*. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>>. Acesso em 07 nov. 2019.

o limite de idade de ingresso na carreira é de 30 anos, teria ele ainda outros 10 anos para inscrever-se, ser aprovado e ingressar novamente na PMMG por meio de novo concurso público, no entanto, não pode fazê-lo em virtude da taxatividade do edital, que impossibilita o ingresso por não prever um prazo mínimo e máximo para essa vedação. Conforme se verá, o teor do edital extrapola os limites previstos em lei, pois acresce requisitos inexistentes.

Obviamente que a vedação mencionada tem o caráter de sanção, ou seja, é uma punição já que o cidadão ou cidadã, uma vez tendo pertencido à PMMG e exceto no caso de transferência para reserva ou demissão a pedido, não poderá mais nela ingressar. Aliás, é o expressa a lei 5.301 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais).

Art. 156 – Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar²⁷.

É nesse sentido que se tem a perpetuidade da vedação, ou seja, a durabilidade indeterminada dos efeitos da exoneração, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988 que assim expressa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis²⁸;

Em artigo denominado: “Pena de caráter perpétuo no direito administrativo brasileiro”, Gustavo Elias de Moraes Freitas sustenta ser a pena de caráter perpétuo uma vedação absoluta no direito brasileiro:

Apesar de inúmeros artigos da Constituição Federal trazerem à tona normas de caráter relativo, como sigilo de correspondência, liberdade de locomoção, liberdade de associação, etc., **a pena de caráter perpétuo revela-se como verdadeira proibição de caráter absoluto**. Não traz em si qualquer ressalva, exceção ou hipótese que autorize penalizar o ser humano de forma perpétua, sem qualquer definição de tempo. Note-se que até o direito fundamental à vida é relativizado, permitindo-se penas de morte apenas em caso de guerra declarada, como se percebe da alínea a, ou mesmo pelo Código

²⁷ MINAS GERAIS. *Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, op. cit.*

²⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, op. cit.*

Penal, que preceitua não haver crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa. Assim, seja por penalidade de morte em caso de guerra declarada ou por morte praticada em legítima defesa, tem-se que o próprio direito à vida é relativizado, contudo, a proibição de penas de caráter perpétuo é absoluta. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da constituição, conforme se depreende do aresto abaixo: “A unificação penal autorizada pela norma inscrita no art. 75 do CP justifica-se como consequência direta e imediata do preceito constitucional que veda (...), **de modo absoluto**, a existência, no sistema jurídico brasileiro, de sanções penais de caráter perpétuo. Em decorrência dessa cláusula constitucional, o máximo penal legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de trinta (30) anos, a significar, portanto, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior àquele limite imposto pelo art. 75, caput, do CP (...). (HC 84.766, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 11-9-2007, Segunda Turma, DJE de 25-4-2008)”²⁹.

Em sua lição, Freitas afirma que tal vedação não se restringe à ceara do Direito Penal, mas também na ceara do direito administrativo, sendo para ele ilógico vedar-se a perpetuidade da pena em âmbito penal e o mesmo não ocorrer no âmbito do direito administrativo, em razão de terem o mesmo fundamento, qual seja, preservar a dignidade da pessoa humana. Em sua acepção, a sanção administrativa não pode sobrepor à sanção penal de forma que caso isso ocorra, a elevaria (a sanção administrativa) a categoria mais alta que a do crime.

A propósito do princípio da dignidade humana, Freitas cita o filósofo alemão Immanuel Kant, nos seguintes termos:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade³⁰.

Ora, mesmo as sanções na ceara do direito penal possuem uma limitação e somadas não podem ultrapassar a 30 (trinta) anos. Não delimitar os efeitos de uma sanção, seja em âmbito penal, seja em administrativo, é emprestar à norma os efeitos de perpetuidade.

Dessa forma, a vedação da pena perpétua no Brasil tem caráter, de fato, absoluto, o que fortalece os argumentos de pecha de inconstitucionalidade da

²⁹ FREITAS. Gustavo Elias de Moraes. Pena de caráter perpétuo no direito administrativo brasileiro. *Portal Conteúdo Jurídico*, 28 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51757/pena-de-carater-perpetuo-no-direito-administrativo-brasileiro>>. Acesso em 07 nov. 2019.

³⁰ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004 *apud* FREITAS. Gustavo Elias de Moraes. Pena de caráter perpétuo no direito administrativo brasileiro. *Portal Conteúdo Jurídico*, *op. cit.*

vedação ao ingresso na PMMG por meio de novo concurso público, de pessoas anteriormente exoneradas, constante no edital de convocação para o concurso para preenchimento de vagas de soldado da PMMG.

Interessante destacar que o artigo que veda o ingresso na PMMG de pessoas anteriormente exoneradas da instituição está contido no art. 156 do EMEMG, que em sua íntegra contém:

Art. 156 – Não será readmitida a praça excluída disciplinarmente da Polícia Militar.

§ 1º – Quando a exclusão do serviço ativo se der nas hipóteses previstas no item V do artigo 146 deste Estatuto, por decisão do Comandante Geral, a readmissão é permitida, satisfeitas as seguintes exigências:

I – existência de interesse da Corporação;

II – as contidas na letra “a” e seus números 2, 4, 5 e 7 do item III do artigo 5º deste Estatuto;

III – não tenha ultrapassado de 5 (cinco) anos o tempo de permanência fora da Polícia Militar e a idade do requerente, na data do protocolo do requerimento de readmissão, menos o tempo anterior na Corporação, não exceda de 30 (trinta) anos.

§ 2º – A readmissão, na Polícia Militar, com rematrícula em curso do Departamento de Instrução, será regulada pelo Regulamento da Escola.

§ 3º – Nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do direito.

§ 4º – A praça graduada, portadora de curso da Corporação, ao ser reincluída na Polícia Militar, terá direito a todas as vantagens do curso, inclusive concorrer a promoção, desde que o período de afastamento não tenha sido superior a 5 (cinco) anos³¹.

Feres nos fala sobre a inconstitucionalidade do art. 156, já que uma vez ocorrida a exoneração, exceto nos casos de ocorrência de ilegalidade da exoneração, em que a própria administração pode revogar seus próprios atos (súmula 473 do STF), nos termos do parágrafo 3º§ do art. 156, não poderá haver reingresso, mas ingresso por meio de novo concurso público. Assim expressa:

Os arts. 156 (parcialmente, exceto o § 3º), 157 e 158 não foram recepcionados pela Constituição da República, que estabelece, no inciso II do art. 37, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)”. Esta é uma regra geral que atinge toda a administração pública, incluindo os militares. Dos dispositivos citados, apenas o § 3º do art. 156 (nos casos de atos nulos ou anuláveis, o Comandante-Geral poderá fazer a reintegração do excluído, na forma do Direito”) continua em vigor, sendo

³¹ MINAS GERAIS. *Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, op. cit.*

recepcionado pela Constituição da República. Trata-se da existência de vício de legalidade na demissão do militar, que pode ser revisto pela administração ou por decisão judicial³²

No entanto, não é o que se deduz do item 2.1 “k” do edital 2019, cujo teor veda o ingresso de homens e mulheres que tenham pertencido à PMMG e tenham sido exonerados.

Para exemplificar a questão, podemos citar a Constituição Federal, no que concerne a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, **na forma e gradação previstas em lei**, sem prejuízo da ação penal cabível. (g.n).

Note-se que a própria constituição determina que os efeitos da condenação sejam limitados à forma e gradação previstas em lei. Dessa forma, o art. 12 da Lei 8429/92 prevê as sanções cabíveis, dentre as quais a perda de bens e valores obtidos ilicitamente, ressarcimento integral do dano, a perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos, pagamento de multa civil, a impossibilidade de contratar com o ente público por até 10 anos. Dessa forma, as sanções são graduadas e limitadas a um determinado prazo, conforme a gravidade da pena, girando entre 3 e 10 anos, ou seja, há uma limitação de tempo para que o condenado possa voltar a obter o gozo de seus direitos políticos e, inclusive, ser elegível à cargo público.

No que se refere à perda da função pública, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega explicam muito bem essa questão:

Há um duplo viés na sanção de perda de função: o caráter de pena é incontestável, mas, mais que isso, há o expurgo do faltoso que vilipendiou a probidade, desfazendo-se seu vínculo com a administração por ele vitimada de modo a que se previna novo ilícito imediato. **Claro que a pena não poderia ser de natureza perpétua e novo vínculo poderá futuramente vir a ser estabelecido com o indivíduo que esteja no gozo de seus direitos políticos**, mas o

³² FERES, Josan Mendes. *Comentários ao estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG (Lei n. 5.301 de 1969)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 158.

tempo terá sido, então, um fator regenerador somado ao caráter pedagógico da punição sofrida.³³ (grifo nosso).

Decerto não se está aqui pretendendo discutir a abrangência da perda do cargo público, se aquele ocupado no momento do ato improprio ou se todo e qualquer cargo público ocupado pelo autor do fato. A questão é que mesmo a lei de improbidade administrativa, cujo autor sancionado praticou atos indignos para com a administração pública, possui sanções com um limite temporal definido, em respeito ao princípio da dignidade humana e da crença na possibilidade de reformulação de condutas, na capacidade do ser humano de arrepende-se do mal e adotar medidas de correção de atitudes, de forma a torna-lo apto para a função pública, ainda que em função idêntica à função anteriormente ocupada, mas cujo ingresso necessariamente se faz por meio de novo concurso público, regido por um processo seletivo instrumentalizado pelo edital.

Em raciocínio muito plausível, Gustavo Elias de Moraes Freitas assim expõe quanto à vedação da pena de caráter perpétuo:

Se a Constituição estabelece ser proibida aplicação de pena de caráter perpétuo, tem-se que toda pena deve atender ao caráter de temporariedade. De outra forma, a pena, dotada de caráter retributivo do mal cometido, perderia um de seus vários aspectos, o de ressocialização, recuperação do infrator. **Como há de se ressocializar o agente eternamente castigado? Não se pode cogitar que, uma vez ressarcido o ilícito pela responsabilidade civil e mantido o respeito à ordem jurídica pela responsabilidade penal, possa o indivíduo que já cumpriu suas penas continuar maculado eternamente** pela norma administrativa de regressar ao serviço público federal. Se assim for, será transformado em falácia todo o argumento de ressocialização e de possibilidade de retorno do apenado à vida em comunidade. (g.n).

Dessa forma, mesmo que não houvesse a previsão expressa da vedação à criação de penas de caráter perpétuo e sua individualização, vê-se que no sistema de normas constitucionais que visam frear o poder estatal indiscriminado sobre o indivíduo **não é concebível admitir uma pena de interdição de direitos de caráter perpétuo, coadunando, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana, ou ainda, com o valor social do trabalho e seu livre exercício, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a não marginalização, a liberdade, a isonomia, a não submissão a tratamento degradante e a proporcionalidade.** (grifo nosso).³⁴

³³ MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Improbidade e perda da função pública (a do ato ou a atual?). Portal Consultor Jurídico, 05 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/mudrovitsch-pupe-improbidade-perda-funcao-publica>>. Acesso em 07 nov. 2019.

³⁴ FREITAS, Gustavo Elias de Moraes. Pena de caráter perpétuo no direito administrativo brasileiro. *Portal Conteúdo Jurídico, op. cit.*

Voltando-se ao tema-problema, verifica-se no item 2.1 “k” uma vedação sem limite de tempo, ou seja, uma vez exonerado o cidadão ou cidadã não mais poderá realizar um novo concurso para ingresso na corporação PMMG:

2.1 São requisitos legais para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMMG, previstos no art. 5º da Lei nº 5.301, de 16/10/1969:

k) não ter sido demitido da PMMG, de outra instituição militar estadual ou das Forças Armadas; não ter dado baixa no conceito "C" nos termos do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais; não ter sido exonerado ou demitido da PMMG ou do Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais com base no art. 146, incisos II, III, IV ou V, letra "a" e "caput" do art. 147, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969³⁵.

Comprova-se, portanto, ao menos do ponto de vista literal, a pecha de ilegalidade da vedação ao ingresso de pessoa anteriormente exonerada da PMMG, mesmo que aprovada em todas as fases do processo seletivo.

3.2 Da exoneração disciplinar e da exoneração ex-ofício

Conforme visto, o art. 156 prevê a impossibilidade de reintegração na PMMG, de pessoa excluída disciplinarmente. Também foi visto que apenas no caso do §3º do mencionado artigo permite a anulação do ato (Súmula 473 do STF), sendo possível haver a reintegração (e não readmissão) pela administração pública. Nada obstante, é necessário estudar o disposto no artigo 146 e 147 para analisarmos um outro problema: as exonerações “ex-ofício”, ou seja, aquelas que não tem caráter disciplinar.

Expressa a Lei 5.301/69, em seu artigo 146, incisos II a IV :

Art. 146 – A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes:

(...)

II – em virtude de incapacidade moral, mediante indicação do Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar da Corporação;

III – quando julgada incapaz definitivamente pela Junta Militar de Saúde e o tempo de serviço for igual ou inferior a 5 (cinco) anos;

IV – quando incorrer na pena de exclusão disciplinar, prevista no Regulamento Disciplinar da Corporação³⁶.

³⁵ MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. *Edital DRH/CRS Nº 06/2018, op. cit.*

³⁶ MINAS GERAIS. *Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, op. cit.*

Já o inciso V do art. 146 prevê:

V – com baixa do serviço, na forma da lei:

- a) “ex-offício”;
- b) a pedido³⁷.

O artigo 147 define o que é exclusão *ex officio*, ou seja, é aquela ocorrida no período de formação.

Art. 147 – A exclusão “ex-offício” é aplicável somente no período de formação ou no de incorporação por conveniência ou interesse da Polícia Militar, ou para atender a circunstâncias especiais.

Parágrafo único – Será também excluída do serviço ativo a praça com menos de 5 (cinco) anos de serviço que se candidatar a cargo eletivo.

Em relação às exonerações ex-offício, uma das situações que comumente ocorrem é a ausência de aproveitamento em alguma matéria, o que importa na conclusão de que não tem caráter disciplinar.

Outra situação muito comum é a exoneração em decorrência da omissão de informações na ficha de inscrição do candidato. O presente estudo surgiu, na verdade, ante a um caso concreto cujo histórico, em síntese, é o seguinte:

O candidato submeteu-se à seleção e foi aprovado. Sua matrícula foi deferida, tendo ingressado na PMMG, no ano de 2007. Após passados cerca de 10 meses, a administração verificou a omissão de uma informação na ficha de inscrição do candidato e o submeteu a um processo administrativo exoneratório. O candidato ainda estava em período de curso e foi exonerado, mediante prévio ato de cancelamento de sua matrícula, proferido pelo Comandante da Unidade (6º BPM – Governador Valadares) nos seguintes termos:

RESOLVE:

- a) *Concordar com o parecer emitido pelo encarregado do Processo Administrativo de Exoneração e em consequência **determinar o CANCELAMENTO DA MATRICULA (...)**, com base nos incisos VII e VIII, § 7º art, 166 c/c art. 170, tudo da Resolução 3836/06.*
- b) *Exonerar (...), conforme o art. 18, IV da Resolução n.º 3.880/06-CG.*

³⁷ MINAS GERAIS. Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, *op. cit.*

Já no ano de 2010, o mesmo cidadão se submeteu à novo processo seletivo e foi aprovado para o Curso de Formação de Soldados e teve sua inscrição indeferida pelo seguinte motivo:

Considerando que o referido candidato anteriormente foi matriculado no CTSP/07, no 6º BPM, em 12/02/2007, tendo sido excluído do serviço ativo da PMMG por baixa ex-offício, em 01/10/2007, após submissão à PAE (Processo Administrativo de Exoneração).

Considerando que o respectivo EDITAL do Concurso, no item 3.1, “k”, estabelece que constitui requisito legal, para ingresso na Polícia Militar, que o candidato não tenha sido exonerado ou demitido da PMMG com base no art. 146, inciso V, letra “a” e “caput” do art. 147 da Lei n.º 5.301, de 16/10/1969.

‘Art. 146. A praça será excluída do serviço ativo da Polícia Militar nos casos seguintes: V – com baixa do serviço, na forma da lei: a) ex-offício’ Considerando o disposto no art. 121, da Resolução n.º 4068, de 09 de março de 2010, de que a matrícula do candidato somente será efetivada se este cumprir as exigências contidas em instrução específica de recursos humanos ou edital do respectivo concurso. Considerando que ficou claro que o candidato já foi excluído da PMMG, sendo evidente que o cumprimento do Edital é obrigatório não somente aos candidatos ao concurso, como também para a administração.

RESOLVE INDEFERIR a matrícula (...), ao Curso técnico em Segurança Pública – CTSP/2010, conforme Edital DRH/CRS n. 07/2009, de 05 de maio de 2009, com base nos fundamentos acima expostos.”

Conforme se observa, estabelece-se aqui diversas questões plausíveis de estudo, conforme se seguirá abaixo.

A primeira questão a ser verificada é o fato de que os artigos 146 e 147 já reiteradamente mencionados e colacionados não vedam o ingresso de candidato, tão somente definem os casos de exoneração (tipos).

Na verdade, a vedação no caso em concreto se dá pelo disposto no art. 156 da Lei 5.301/69, que prevê: “Não será readmitida a praça **excluída disciplinarmente** da Polícia Militar”³⁸ (Grifo nosso).

Dessa forma, a vedação se dá em razão de uma exoneração de caráter disciplinar. No caso do indeferimento da matrícula do candidato, apontado alhures, se deu pela omissão de informação na ficha de inscrição do candidato.

Nada obstante, a ficha de inscrição do candidato é preenchida antes do ato de deferimento da matrícula, o que importa dizer que o momento da ação (preenchimento) é anterior ao momento do ingresso (investidura), situação em

³⁸ MINAS GERAIS. Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969, op. cit.

que o candidato ainda não gozava da condição de militar, ou seja, era um civil já que não ocupante de cargo público.

Outra conclusão não há senão a de que o cancelamento de uma matrícula coloca o candidato em situação de “status quo”. É que sabendo-se que o deferimento da matrícula é questão *sine quae non* para ingresso na PMMG, o cancelamento da matrícula importa no fato de que sequer preencheu os requisitos para ingresso, e se não ingressou, não se poderia dizer, sequer, em infração disciplinar, mas tão somente no não preenchimento dos requisitos necessários ao ingresso. Esse é o entendimento esposado pela desembargadora do Egrégio TJMG, MM Heloísa Combat:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CARÁTER NÃO-DISCIPLINAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.- Ato de instauração de Processo Administrativo de Exoneração não se confunde com ato de apuração de infração disciplinar.- **O não atendimento aos requisitos de ingresso no cargo público não pode ser considerado violação de dever funcional.- A conduta irregular/ilegal de servidor capaz de ser considerada infração disciplinar pressupõe o prévio exercício do cargo público. Não podendo ser imputada como infração disciplinar conduta anterior ao ingresso no serviço público**³⁹. (grifo nosso).

Outra questão interessante é o fato de que o candidato teve sua inscrição indeferida em 2010, pelo fato de ter pertencido à PMMG em 2007 e dela exonerado em virtude do **cancelamento de sua inscrição**. Independente se há caráter disciplinar ou não, tem-se que os efeitos dessa exoneração perduraram ao longo do tempo, já passados cerca de 3 (três) anos, não havendo definição na norma que rege o processo seletivo (edital, item 2.1 “k”), qual seria o tempo em que ficaria privado de se submeter a novo processo seletivo, o que caracteriza, portanto, uma medida restritiva de direitos, com natureza de sanção, de caráter perpétuo.

³⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento n. 0702.07.389728-3/004*. Relatora: Des(a). Heloísa Combat. 17 mar; 2019. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.07.389728-3%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 11 nov. 2019.

3.3 Da inexistência de decisão judicial unânime

Lado outro, há decisões prolatadas pelo Egrégio TJMG, no sentido de ser legal a norma editalícia. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - OMISSÃO DE DADO RELEVANTE NO PREENCHIMENTO DO FIC - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DESCUMPRIDA - IDONEIDADE MORAL - EXIGÊNCIA LEGAL - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- A anulação de ato de exoneração de Policial Militar depende da comprovação de sua ilegalidade, abusividade, desproporcionalidade ou arbitrariedade.

- Tendo o Impetrante omitido informação relevante no preenchimento do FIC - Formulário para Ingresso na Corporação, capaz de impedir o reconhecimento da idoneidade moral exigida no art. 5º da Lei nº 5.301/69, não há ilegalidade na instauração de Processo Administrativo de Exoneração, tendo em vista infração à norma constante no Edital, que resulta na irregularidade do ingresso nas fileiras da PMMG.

V.V. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PELO MILITAR ACERCA DE SUA VIDA PREGRESSA NO ATO DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO PARA INGRESSO NA CORPORACÃO (FIC). EXISTÊNCIA DE DOIS REGISTROS DE OCORRÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. AUSÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. PARECER FAVORÁVEL A EXCLUSÃO DO MILITAR COM BASE NAS RESOLUÇÕES Nº 3.886/2006 E 4.220/2012. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Consoante preceitua o art. 37, I, da CF/88, "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei". Princípio da legalidade.

- A Resolução nº 3880-CG, de 05/09/2006, dispõe sobre os Processos Administrativos de Exoneração no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e prevê a sua instalação para apurar os casos em que o militar não cumprir os requisitos exigidos para ingresso na instituição e pelo competente edital do concurso, com fulcro no art. 154, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1.969.

- O item 6.4, do Edital DRH/CRS nº 15/2007, referente ao certame para provimento do cargo de Soldado de 1ª Classe da PMMG, em 2008, dispôs que a declaração e a apresentação de documentos ou informações falsos ou inexatos implicará no cancelamento da matrícula e a anulação de todos os atos dela decorrentes.

- A Resolução nº 4.220, de 28/06/2012, que passou a vigorar após a abertura do PAE do autor (em 01/06/2012), e revogou a Resolução nº 3.880/2006, introduziu nova previsão de abertura de PAE em caso de omissão de informações relevantes acerca da vida pregressa do candidato no Formulário para Ingresso na Corporação (FIC).

- Os requisitos exigidos para ingresso na Polícia Militar devem vir previstos em lei, não podendo ser criados por meio de Resolução ou Edital, e, por simetria, a mesma exegese se aplica às hipóteses de exclusão das fileiras da Corporação.

- O Estatuto de Pessoal da Polícia Militar de Minas Gerais (Lei nº 5.301/69) estipula como condição para o ingresso na instituição a idoneidade moral (art. 5º, II), ausente exigência de que o candidato não possua ocorrências, mesmo porque nada consta nas certidões de antecedentes criminais do autor, uma vez que não se considera como tal a existência de Boletim de Ocorrência e de Inquérito Policial arquivado.
- A demissão do serviço público motivada por suposta prática delitiva, sequer apurada em ação penal, não-instaurado ou arquivado o Inquérito Policial, não pode desfavorecer o militar, pois representaria violação ao princípio da presunção da inocência e desproporção na aplicação da penalidade.
- Prejudicial de decadência rejeitada. - Sentença confirmada no reexame necessário⁴⁰.

Em que pese o julgamento favorável à validade da norma editalícia, atenção deve ser dada para a justificativa do voto vencido, que segue a linha de raciocínio da jurisprudência favorável ao decreto de ilegalidade da norma editalícia:

Os requisitos exigidos para **ingresso** na Polícia Militar devem vir previstos em lei, não podendo ser criados por meio de Resolução ou Edital, e, por simetria, a mesma exegese se aplica às hipóteses de exclusão das fileiras da **Corporação** (grifo nosso)⁴¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O edital da PMMG para acesso aos cursos de formação de soldados contém um dispositivo no item 2.1 “k”, que veda o ingresso de pessoas anteriormente exoneradas da PMMG a participarem do processo seletivo, sob fundamentos constantes nos artigos 146 e 147. Referido item é inconstitucional na medida em que prevê uma vedação por tempo indeterminado, configurando verdadeira sanção de caráter perpétuo.

No mesmo sentido, o item 2.1 “k” do edital contém restrições que não estão inseridas no art. 156 da Lei 5.301/69, extrapolando, portanto, os limites da lei, o que torna o ato administrativo ilegal e passível de apreciação pelo poder judiciário.

⁴⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Reexame Necessário Cível n. 1.0126.13.001723-2/001*. Rel. Des(a). Heloísa Combat, 4ª Câmara Cível, 16 jul. 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0126.13.001723-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 11 nov. 2019.

⁴¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Reexame Necessário Cível n. 1.0126.13.001723-2/001*, *op. cit.*

Mesmo diante da decisão nos autos do caso concreto mencionado neste estudo, cujo fato ocorreu no ano de 2010, a PMMG ainda assim vem mantendo íntegro o item “k”.

O poder judiciário ainda não possui um entendimento pacificado conforme já mencionado e somente o tempo irá determinar qual corrente será majoritária.

Nesse sentido, o presente estudo não tem o condão de exaurir a matéria, mas sim, de despertar o interesse por parte, em especial, dos interessados pelo concurso de Soldado da PMMG, a fim de que tenham condições, ante a eventual ilegalidade, de apresentar uma fundamentação coerente e que valorize a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Pesquisa Planalto. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 nov 2019.

BRASIL. Lei 5.301, de 13 de outubro de 1969. Pesquisa Legislativa da Assembléia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

BRASIL. Lei 8.009, de 29 de março de 1990. *Pesquisa Legislativa da Casa Civil*. Disponível em: <<https://bit.ly/1mNECxs>>. Acesso em 20 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 173.965/BA*. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, 06/02/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202694630&dt_publicacao=04/03/2016>. Acesso em 11 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.313.322. Relatora Ministra Laurita Vaz. 02 ago 2018. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=85242398&tipo_documento=documento&num_registro=201801497514&data=20180808&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em 17 nov 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.509.986 - MG*. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 29 mar 2016. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=59267052>>

&tipo_documento=documento&num_registro=201500055808&data=20160405&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em 17 nov 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 194.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual do Mandado de Segurança*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 330.

CONCURSO público. *Wikipedia*. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Concurso_p%C3%BAblico>. Acesso em 17 nov 2019.

FERES, Josan Mendes. *Comentários ao estatuto dos militares do Estado de Minas Gerais – EMEMG (Lei n. 5.301 de 1969)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 158.

FREITAS. Gustavo Elias de Moraes. Pena de caráter perpétuo no direito administrativo brasileiro. *Portal Conteúdo Jurídico*, 28 mai. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51757/pena-de-carater-perpetuo-no-direito-administrativo-brasileiro>>. Acesso em 07 nov. 2019.

MARINELA, Fernanda. *Servidores públicos*. São Paulo: Impetus, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil*, v. 5. Procedimentos especiais. São Paulo: RT, 2009, p. 240.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 27ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p.54.

MINAS GERAIS. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>>. Acesso em 17 nov 2019.

MINAS GERAIS. *Lei 5.301, de 16 de outubro de 1969*. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=lei&num=5301&ano=1969>>. Acesso em 07 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Polícia Militar de Minas Gerais. *Edital DRH/CRS Nº 06/2018*. 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/conteudoportal/uploadFCK/crs/29062018181811846.pdf>>. Acesso em 30 set.2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento n. 0702.07.389728-3/004*. Relatora: Des(a). Heloísa Combat. 17 mar; 2019. Disponível em <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0702.07.389728-3%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 11 nov. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Ap. Cível n. 1.0394.10.008184-0/001*. Relator: Versiani Penna. 2017. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103941000818400012017267290>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Cível 1.0216.12.007693-2/001*. Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel, 5ª câmara cível, 17/08/0017. Disponível em: <[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=FORMUL%C1RIO%20PARA%20INGRESSO%20NA%20CORPORA%C7%C3O%20\(FIC\)%20-%20OMISS%C3O%20DE%20INFORMA%C7%D5ES%20-%20INOCORR%CANCIA%20-%20INIDONEIDADE%20MORAL%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=FORMUL%C1RIO%20PARA%20INGRESSO%20NA%20CORPORA%C7%C3O%20(FIC)%20-%20OMISS%C3O%20DE%20INFORMA%C7%D5ES%20-%20INOCORR%CANCIA%20-%20INIDONEIDADE%20MORAL%20&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&)>. Acesso em 07/11/2019. 22hs30min.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Embargos de Declaração*. Relator Desembargador Versiani Penna. Disponível em <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=103941000818400082017710784>>. Acesso em 17 nov 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Recurso Especial negativa de seguimento*. Desembargador Primeiro Vice-Presidente. Disponível Geraldo Augusto <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10394100081840009>. Acesso em 17 nov 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Reexame Necessário Cível n. 1.0126.13.001723-2/001*. Rel. Des(a). Heloísa Combat, 4ª Câmara Cível, 16 jul. 2015. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0126.13.001723-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 11 nov. 2019.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Improbidade e perda da função pública (a do ato ou a atual?). *Portal Consultor Jurídico*, 05 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-05/mudrovitsch-pupe-improbidade-perda-funcao-publica>>. Acesso em 07 nov. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. Edital de concurso e o princípio da legalidade. *Portal Jus.com.br*, jun. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/40193/edital-de-concurso-e-o-principio-da-legalidade>>. Acesso em 17 nov 2019

YOUNG, Jack. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. São Paulo: Revan, 2002.